LEI Nº 884/92, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal, para repassar à F.A.S.C a quantia de Cr$ 9.388.512,00 (nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros) para doar às pessoas carentes que menciona abaixo e expede outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas,/PA faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a repassar à FASC - Fundação de Assistência Social e Cultural de Parauapebas a quantia de Cr$ 9.388.512,00 (nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros) para doar às pessoas que menciona abaixo e nas proporções conforme relata:

a) Edna Botelho Viana, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Belém nº 52 B. Primavera, para ajudar na composição das despesas, com tratamento médico de seu filho Pablo Botelho Martins , na Clínica Stª Terezinha, dessa cidade, Cr$ 2.588.512,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros);

b) Élika Coimbra Gomes, menor com oito (8) anos de idade, filha do casal Sr. Eli Rosa Gomes e Dª Terezinha Coimbra Gomes, brasileiros, casados, ele lavrador ela do lar, residentes na Rua JK, nº 42, B. Rio Verde, a quantia de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) para aquisição de um aparelho para recuperação da coluna;

c) Raimunda Teixeira Morais Costa, brasileira, viuva,do lar ,

residente na Rua B, s/N, B. Cidade Nova, a quantia de Cr$ 3.000.000, 00 (três milhões de cruzeiros) para aquisição de material de construção, para refazer sua casa, que foi quase totalmente queimada;

d) Valteci Antônio Coimbra, residente na Rua A, s/n, B. Cidade Nova, a quantia de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para aquisição de material de construção, para reconstruir sua casa, que foi totalmente queimada.

Art. 2º - As despesas para execução desta Lei, serão atendidas no presente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, sob as funções programáticas 3.0.0.0 e 3.2.3.1 e, ainda de créditos adicionais até o limite de Cr$9.388.512, 00 (nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros) que fica o Poder Executivo autorizado a abrir.

Parágrafo Único - Os créditos a que se refere este artigo serão definidos no ato que abrir os créditos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezenove (19) dias do mês de novembro de 1992.

Faisal Salmen
Prefeito Municipal de Parauapebas

2º Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1158/92, visando dispor sobre autorização ao Poder Executivo Municipal, para repassar à FASC a quantia de Cr$ 13.388.512,00 (treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros), para doar às pessoas carentes que menciona e expede outras providências.

****

Os parlamentos do Brasil, Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais instituiram, à exemplo do que ocorre em praticamente todas as democracias do mundo, o maior cuidado em não se apreciar matérias à toque de caixa - no calor de alguma emoção momentânea ou de nosso País, duas discussões são a praxe observada nos respectivos Regimentos Internos, somente não cumprida em casos especiais nos quais a urgência se faz necessária ou oportuna.

Não é de se estranhar, portanto, que a Comissão Mista de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento altere o seu primeiro parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, mantendo a ajuda nos casos em que casas são destruídas por incêndio e nos de assistência social e de tratamentos médicos.

A manutenção dos casos de ajuda nas destruições de vidas à incêndio, deriva-se de um senso de que o Município, em parte, é responsável pela recuperação dos danos causados pelo sinistro, já que não criou um Corpo de Bombeiros Municipais, como seria de sua obrigação.

A manutenção dos casos de ajuda em assistência social e de tratamentos médicos, apesar da concordância de que tais casos são da alçada da FASC com a sua dotação orçamentária, há que se convir sempre da possibilidade de um esgotamento dos recursos da entidade, devido aos múltiplos atendimentos realizados no setor, constituindo-se assim o não atendimento em um ato até de desumanidade e insensibilidade aos sofrimentos alheios.

Segue

Estado do Pará

Câmara Municipal de Parauapebas

Quanto à ajuda para aquisição de materiais de construção, este Legislativo já rejeitou vários projetos de lei no mesmo sentido, argumentando que tais proposições trazem o vício de um paternalismo pessoal, beneficiando alguns ligados de alguma maneira ao Executivo, em detrimento de centenas, talvês milhares, que igualmente estão necessitando de algum material de construção; seriam casos de exceção que devem ser evitados pela lei.

Desta maneira, a Comissão Mista apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 1158/92, uma modificativa e outra supressiva quanto aos itens "e" e "f", recomendando ao Plenário a sua aprovação com as emendas citadas.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1992

Pela Comissão de Justiça e Redação:

Presidente

Relator

Membro

Pela Comissão de Finanças e Orçamento:

Presidente

Relator

Membro

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 03 / 11 / 92

Milton Alves Martins
PRESIDENTE